



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512544-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REYNALDO QUISPE QUISPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23243

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1512544-04.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal – Foro Central

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Cecilia Pinheiro da Fonseca*

APELANTE: Reynaldo Quispe Quispe

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Reynaldo Quispe Quispe**, contra a r. sentença de fls. 241/246 (publicada aos 29/11/2024 – fl. 249), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, por duas vezes, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela em busca da absolvição, por insuficiência de provas quanto à prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime único, sob o argumento de que “*no caso da receptação, não existe comprovação temporal de sua consumação. Tendo em vista a dúvida, deverá ser aplicada apenas uma das penas*” (sic), além disso, sustenta que o delito de receptação deve ser absorvido pelo

crime previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, aplicando-se ao caso o princípio da consunção. Outrossim, *“em caso de manter a condenação e reconhecendo o concurso formal, a pena deverá ser modificada para 1/6 da do crime de maior pena”* (sic). Alega, ainda, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, *“tendo em vista ser o Apelante primário, com bons antecedentes e o crime ter pena mínima abaixo de 4 anos”* (sic). Por fim, almeja a fixação do regime aberto, porquanto não houve fundamentação idônea a justificar o regime intermediário (fls. 252/267).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 277/288), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 296/308).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“[...] em 22 de maio de 2024, por volta das 09 horas, na Rua Juvenal Gomes Coimbra, 100, Ponte Pequena, nesta cidade e comarca, policiais militares surpreenderam REYNALDO QUISPE QUISPE conduzindo, em proveito próprio, o veículo Jeep Renegade, que ostentava as placas FHX-4I95 (fls. 11/12).

Examinando dito veículo, os policiais constataram que havia sinal identificador adulterado, na medida em que as placas originais, FQJ-7J55, haviam sido substituídas por outras contendo a inscrição FHX-4I95.

Os policiais também apuraram que referido veículo havia sido furtado de seu legítimo proprietário, Joel Martins da Silva, em 16 de fevereiro de 2024 (fls. 26/28).

Assim, no período compreendido entre 16 de fevereiro e 22 de maio de 2024, em local incerto desta cidade e comarca, REYNALDO QUISPE QUISPE adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo Jeep Renegade, placas FQJ-7J55.

E, em em 22 de maio de 2024, por volta das 09 horas, na Rua Juvenal Gomes Coimbra, 100, Ponte Pequena, nesta cidade e comarca, REYNALDO QUISPE QUISPE transportou e conduziu dito automóvel, em proveito próprio.

Conclui-se que o ora denunciado sabia da origem criminosa e da adulteração das placas de referido veículo, pois não soube dizer de quem o recebeu, nem dispunha de documento legitimando a posse sobre esse bem.

Revistando REYNALDO QUISPE QUISPE, os policiais militares encontraram um telefone celular Samsung, IMEI 356544398581238, (fls. 11/12), que havia sido roubado de Valdir Gerson da Silva, em 27 de março de 2024 (fls. 29/30).

Conclui-se que o ora denunciado sabia da origem criminosa de dito telefone celular, uma vez que

não soube dizer de quem o recebeu, nem dispunha de documento legitimando a posse sobre esse bem” (sic – fls. 01/06).

A questão a respeito da celebração do acordo de não persecução penal será enfrentada como preliminar, mas não vinga.

Com efeito, é certo, após pleito defensivo (fls. 67/68), o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de persecução penal ao apelante, tendo em vista que a soma das penas mínimas dos delitos imputados ao apelante (receptação, por duas vezes, e adulteração de sinal identificador de veículo) ultrapassaria 4 (quatro) anos, bem como em razão da contumácia criminosa, *litteris*: “... deixo de oferecer acordo de não persecução penal, pois a soma das penas mínimas excede o limite estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal e a posse de dois bens de origem criminosa revelam conduta criminal habitual” (sic).

Frise-se que a motivação acima – em relação ao *quantum* das sanções – restou confirmada, como ao fim há de ser exposto, portanto, era mesmo incabível a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP).

Ademais, não se pode olvidar que prevalece o entendimento de que o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do investigado/averiguado, mas prerrogativa institucional do Ministério Público, à semelhança da suspensão condicional do processo. Logo, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao sistema acusatório, impor ao titular da ação penal a obrigação de apresentar referida proposta, conforme, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “[...] *“não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.”* (HC nº 194.677/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 13/8/2021. Na mesma esteira de inteligência: HC n. 186.289/RS, Rel. Min.

Cármem Lúcia, DJe 28/05/2020).

A propósito, Renato Brasileiro preleciona que “[...] *partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso. De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias conceda substitutivamente à atuação ministerial, sob pena de afronta à estrutura acusatória do processo penal (CPP, art. 3ºA, caput). Destarte, como dispõe o próprio art. 28-A, § 14, do CPP, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. O dispositivo caminha no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, evidenciado pelos dizeres da súmula 696 do Supremo [...]*” (in: Pacote Anticrime Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm. 2020, p. 221).

Nesse sentido:

(...) 3. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Desse modo, cuidando-se de faculdade do

parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 g.n.).

*“Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o 'art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o **Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.** Ou seja, o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de*

declaração rejeitados. [...]” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1816322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021 g.n.).

“Apelação. Denúncia que imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu pelo delito estampado no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Recurso da defesa visando a realização de acordo de não persecução penal, diante do teor da sentença que desclassificou a conduta, bem como a redução da pena diante da confissão do réu. 1. Hipótese que não comporta a implementação do acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal, tal como estabelecido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, qualifica-se como negócio jurídico processual bilateral celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Reclama, portanto, que ambas as partes assintam quanto à implementação do benefício. Isto significa dizer que inexistente acordo de persecução penal sem manifestação de vontade (a proposta) do Ministério Público pela sua realização. Não se cuida, portanto, de um direito subjetivo do investigado, no sentido de que, mesmo sem a concordância do órgão acusatório, possa postular a sua implementação. Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional

compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício. Tal como desenhado o instituto, o Ministério Público tem um poder discricionário quanto à propositura ou não do acordo de persecução penal. Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos na lei, é o senhor da conveniência e da oportunidade de oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, sua decisão de não fazer a proposta não se submete ao contraste judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo do oferecimento ou não da proposta restringe-se à legalidade. No caso em tela, o Ministério Público expressamente (mesmo após a desclassificação) se recusou, de forma fundamentada, a oferecer acordo de persecução penal, tendo agido dentro de suas atribuições, não se dividando ilegalidade. Ademais, consigne-se que o acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de mitigação do princípio da obrigatoriedade penal, traduza ideia de que, em determinadas situações, seja possível uma composição adequada dos interesses envolvidos na lide penal sem o ajuizamento da ação penal. Ora, se já inaugurada a relação processual no caso inclusive já editada

sentença condenatória, não faz sentido, à luz de uma interpretação lógica e sistemática, cogitar de um acordo de não persecução penal se afinal de contas já em curso o que se queria evitar. 2. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 3. Sanção que não comporta alteração. A circunstância atenuante não tem o condão de reduzir apenas abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1521746-78.2019.8.26.0228; Relator(a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data de Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024 g.n.).

Não é demais lembrar, ainda, que referido instituto é medida despenalizadora pré-processual, ou seja, tem como objetivo a não deflagração da relação jurídica, não se mostrando cabível quando já houver oferecimento de denúncia, como no presente caso.

O escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua que o acordo de não persecução penal “**haverá de funcionar 'antes' do ingresso da ação penal em juízo.** [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 60 g.n.).

Exempli gratia:

“[...] iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em

segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com propósito do instituto despenalizador pré-processual. [...]."
(STJ, AgRg no HCN. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021 g.n.).

“[...] o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, “iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual” (AgRg no HC N.644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021). [...]” (STJ, Bem Dec no AgRg no Bem Div em AREsp 1.533.884, Corte Especial, rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.6.2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO
VENERANDO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.
ABERTURA DE VISTA AO PARQUET PARA
OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL OU,
SUBSIDIARIAMENTE, DE SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO.
INVIABILIDADE. Decisão colegiada que bem
enfrentou toda a matéria deduzida no apelo
defensivo, com expressa menção dos motivos que

legitimaram a manutenção da condenação do embargante. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CP P, é medida despenalizadora pré-processual que se sujeita à regra tempus regit actum e, portanto, não se aplica aos feitos sentenciados já em grau de recurso, inexistindo, pois, qualquer omissão no venerando acórdão. Precedentes. O mesmo vale para a inoportuna suspensão condicional do processo. Pretensão de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0000837-23.2018.8.26.0326; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020 g.n.).

“RECEPÇÃO DOLOSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA tese afastada diante das provas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem. Transação penal e suspensão condicional do processo. Ausência de requisito. ANPP. Não aplicado. Tratando-se de um momento pré-processual, não seria cabível que, em grau de recurso. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1502215-59.2021.8.26.0220; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de

Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento:
09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024 g.n.)

Assim, devidamente justificada, por meio da denúncia, a recusa do Órgão Ministerial em propor a concessão do benefício ao apelante, não há como acoroçoar a referida tese defensiva

Superada a questão, passa-se ao exame do mérito do recurso, que **não comporta provimento**.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição, apreensão e avaliação do veículo Jeep/Renegade, placas FXH4I95, e do aparelho celular da marca Samsung IMEI 356544398581238 (fls. 17/18), dos laudos de exame do celular (fls. 103/105), do documento do veículo (fls. 112/117), da placa (fls. 106/11) e do veículo em si, que ostentava placa falsa (fls. 118/126), bem como pelos boletins de ocorrência relativos ao crime antecedente de furto do veículo (fl. 32/34) e de roubo do celular (fls. 35/36).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima do roubo do celular, **Valdir Gerson**, por meio do boletim de ocorrência (fls. 35/36), declarou, *in verbis*: “... *estava indo fazer uma consulta médica (cardiologia) fui por uma viela que tem entre a estação palmeiras Barra-Funda e a avenida Francisco Matarazo, eu estava indo na clínica médica Francisco Matarazo 612, no momento em que estava subindo fui abordado por um indivíduo de boné cinza jaqueta taquitel nasa*

azul escuro com detalhes vermelho e branco, calça jeans claro desbotada, disse que era um assalto e entreguei a bolsa e dentro estava o celular + carteira de identidade + CPF + cartão de transporte público + R\$ 50 reais” (sic – fl. 36 – grifou-se). Sob o crivo do contraditório, não reconheceu o apelante como o roubador e, no mais, afirmou que a ação criminosa ocorreu por volta das 13 horas, tendo sido subtraídos o celular, o cartão utilizado no transporte público e a carteira, em cujo interior havia R\$ 50,00 (gravação da audiência).

O policial militar **Bruno Mendes Cirino**, na fase inquisitiva, relatou que estava “realizando um bloqueio de trânsito na Rua Juvenal Gomes Coimbra, próximo ao número 100, momento no qual deram ordem de parada para o veículo Jeep/Renegade, na cor branca, que na ocasião estava ostentando o emplacamento FHX-4I95. Que o condutor do referido automóvel, posteriormente identificado como REYNALDO QUISPE QUISPE obedeceu ao comando e parou o carro. Durante a fiscalização, foi apresentando o documento do automóvel em questão, entretanto, após consulta pela numeração de chassi, que permanece íntegra, verificou-se que o verdadeiro emplacamento do veículo é FQJ-7J55, que figura como produto de furto pretérito, e não aquele efetivamente ostentado. Ao ser questionado informalmente, o averiguado relatou que comprou o veículo há aproximadamente 03 (três) dias, através de um anúncio que viu na rede social. Segundo informado pelo suspeito, o veículo fora negociado pela quantia correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que seria pago em parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para um indivíduo cujo nome e telefone não soube informar, sendo certo que o vendedor iria até o local de trabalho do suspeito todos os sábados para receber o dinheiro. Que em poder do investigado também foram localizados dois aparelhos celulares, um dos quais, da marca Samsung, na cor verde, após consulta pela numeração de IMEI, também retornou como produto de crime anterior” (sic – fl. 14 – grifou-

se). Na segunda fase da persecução penal, reconheceu o apelante como sendo o condutor do veículo Jeep/Renegade, aduzindo que *“realizavam um bloqueio de trânsito, quando deram ordem de parada a um veículo Jeep/Renegade branco, tendo o acusado obedecido ao comando; que o réu apresentou o documento do automóvel; e que, após consulta pela numeração de chassi, que permanece íntegra, verificaram que o emplacamento do carro era distinto, constatando-se que o automotor era produto de furto. Atestam que, indagado, o acusado disse ter comprado o veículo por meio de anúncio em redes sociais, não sabendo informar nome nem telefone do vendedor; que o réu tinha dois celulares; e que, após pesquisas, verificaram que um deles era também produto de crime, um roubo”* (sic – fl. 243 – grifou-se).

No mesmo sentido o depoimento de **Gin Rotterdam Oliveira da Silva**, também policial militar, em ambas as fases da persecução penal (fls. 16 e 243).

De seu turno, o apelante **Reynaldo Quispe Quispe**, perante a autoridade policial, alegou que *“está no Brasil desde o ano de 2010, onde exerce as atividades relacionadas à costura. Que há aproximadamente uma semana viu a postagem para venda do veículo Jeep/Renegade no qual foi abordado na rede social “Facebook”. Que o vendedor se identificava pelo apelido que acredita ser “Ted”. Na oportunidade o vendedor disse que se tratava de um automóvel para rodar e que o declarante não teria problema. Que o veículo foi negociado pela quantia correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo certo que restou acordado que todo sábado deveria ir até a porta do Shopping Coimbra para se encontrar com o vendedor e lhe pagar a parcela correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que até o presente momento não pagou nenhuma parcela, uma vez que está com o veículo tão somente há 03 (três) dias. Que pegou o veículo no bairro Brás, oportunidade em que lhe foi entregue as chaves do*

automóvel e o documento a ele referente. Que não consultou a numeração de chassi do veículo. Que embora tenha desconfiado da procedência do veículo pelo preço que fora anunciado, foi convencido pelo vendedor, que disse ao declarante que ele não teria problemas com o carro. Que não sabia que o veículo era furtado. Que quando fora abordado estava com dois aparelhos celulares, sendo certo que não sabia que um deles era produto de crime. Que comprou o aparelho celular da marca Samsung, na cor verde, em uma feira de aparelhos celulares usados, localizada na Rua Coimbra”_(sic – fls. 24/25 – grifou-se). Em Juízo, negou a autoria delitiva, sustentando que não realizou nenhuma alteração de sinal identificador do veículo, pois adquiriu o veículo no estado em que se encontrava no momento da abordagem policial. Alegou desconhecer a origem ilícita do veículo e do aparelho celular (gravação do interrogatório).

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes pelos quais se viu condenado.

Isso porque, ambos os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, nas duas fases da persecução penal, descreveram que, na ocasião dos fatos, realizavam bloqueio de trânsito, deram ordem de parada ao apelante, que estava dirigindo o veículo Jeep/Renegade na cor branca, no que foram obedecidos, em seguida, o apelante entregou o documento do automóvel. Realizaram a consulta pelo número do chassi e constataram que o veículo era objeto de furto anteriormente praticado, conforme boletim de ocorrência nº. CG3593-1/2024 (fls. 32/34), além disso, ostentava placas distintas, pois as placas originais seriam FQJ-7J55 e o automóvel possuía as placas FHX-4I95. Na sequência, fizeram pesquisas sobre a procedência dos aparelhos celulares de Reynaldo e identificaram que um deles (marca Samsung, IMEI 356544398581238) era produto de roubo, conforme boletim

de ocorrência nº. EJ4069-1/2024 (fls. 35/36).

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)" (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

"2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes" (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais militares não servem para embasar uma decisão condenatória seria ilógico,

porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante, até porque sequer o conheciam.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade dos testemunhos dos policiais militares (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais militares Bruno e Gin, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, tudo a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Por sua vez, a versão exculpatória de **Reynaldo**, pretendendo fazer crer que não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e do celular, restou isolada, além de inverossímil, diante do conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Ora, não é crível que o apelante adquirisse um veículo, avaliado em mais de R\$ 80.000,00 (R\$ 82.986,00 – valor de referência de

maio de 2024, site FIPE, e R\$ 84.000,00 – auto de avaliação – fl. 17) de pessoa desconhecida, por meio de rede social, pelo valor de R\$ 15.000,00 – a ser pago em parcelas de R\$ 2.000,00 – e não desconfiasse de sua origem espúria. O mesmo se diga em relação ao celular, pois, como é notório, nas chamadas “feiras de celulares usados” são negociados, em sua maioria, bens de origem duvidosa.

De outra parte, as alegações da defesa, na tentativa de afastar a condenação do apelante, salientando que a vítima do roubo do celular, Valdir, prestou declarações confusas e contraditórias e que, conforme “prints” da conversa com o vendedor do veículo, o apelante não tinha conhecimento da origem ilícita do veículo, não prosperam, pois, como bem consignou a d. Magistrada sentenciante:

“(...) a divergência entre os depoimentos prestados pela vítima V.G.S. não se mostram relevantes para o caso, uma vez que o objeto do presente feito é tão somente a receptação, estando a materialidade do crime devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência, além do depoimento prestado

(...)

No mais, as mensagens juntadas pela Defesa não comprovam que o acusado não tinha ciência da origem ilícita dos bens, não apenas porque não foi mostrada a conversa por inteiro, mas também porque diversas mensagens aparecem como “techh anuló el envío de un mensaje”, ocultando, assim, o conteúdo, razão pela qual não têm o condão de eximir o réu da responsabilidade penal” (sic – fl. 244).

Ademais, como se sabe, nos crimes de receptação, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse do bem de origem

ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que incorreu no caso em apreço.

Neste sentido, confira-se:

“(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido.” (STJ, HC 626.539/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021. Com idêntico pensar: REsp 979.486/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

“(...) E não há como negar que, na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente

no caso, os valores foram depositados em sua conta corrente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa segura, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação. (...).”
(TJSP, Apelação Criminal nº 0019314-28.2015.8.26.0576, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 15/12/2016)

Como se vê, de acordo com a prova oral produzida, é irrefutável que **Reynaldo** foi flagrado na condução do veículo e na posse do celular, ambos de origem espúria, sendo, portanto, inequívoco o seu dolo de receptar.

E, no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a prova dos autos igualmente está a inculpar o apelante, notadamente ante os seguros e coesos depoimentos dos policiais militares que, durante o bloqueio de trânsito, surpreenderam o apelante na condução de veículo automotor (Jeep/Renegade), cuja placa de identificação nº FHX-4I95, era falsa, sendo certo que o item original possui o nº FQJ7J55, consoante se extrai do boletim de ocorrência nº CG3593-1/2024, circunstâncias confirmadas, posteriormente, pelos registros do laudos periciais nº 196513/2024 (placa falsa) e nº 167749/2024 (veículo), este último que constatou, *in verbis*: “*Trata-se do veículo do tipo camioneta, da marca Jeep, do modelo Renegade 1.8 Autom, ano/modelo 2021, da cor branca, ostentando placas FHX-4I95 / Padrão Mercosul*”.

Acerca desta infração penal, preceitua o inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023: “*Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo [...] III - aquele que*

adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado” (grifou-se).

A propósito, a alegação do apelante no sentido de que não realizou nenhuma alteração no carro e que o comprou da forma como apreendido, não tem o condão de afastar a sua responsabilização, uma vez que restou inconteste que o apelante estava na condução do veículo, de modo que, mesmo que o bem não lhe pertencesse, ele seria responsabilizado pelo crime.

A respeito do dolo, tem-se que para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não se exige dolo específico, bastando apenas o dolo genérico - seja ele direto, ou seja, a vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, seja eventual, diante da expressão “*que devesse saber*” -, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Em casos análogos, nos quais também se questionou o dolo no crime inculcado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a

placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber” estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, in casu, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado. Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal. No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também

punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009). Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Trata-se de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se

ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995). Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.” (TJSP, Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração. Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública. O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com

numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração. Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.” (TJSP, Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Por outro lado, não há falar em dupla condenação pelo mesmo fato que ensejaria a aplicação do princípio da consunção entre os dois crimes, pois, como é cediço, os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de modo a preservar também o exercício do

poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013).

Com efeito, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bens jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos: a) o automóvel fora produto de furto, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida, Joel (fls. 32/34); b) o veículo ostentava placa falsa, o que representou um maltrato à fé pública.

Conclusão idêntica já foi reproduzida em julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, inclusive nesta C. Câmara de Direito Criminal:

“[...] os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador decorreram de desígnios autônomos, cujos momentos consumativos foram diversos, não se verificando, assim, a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra, considerando que o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; HC 640.667/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/03/2021. [...]” (STJ, AREsp

nº 2.199.146/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, monocrática j. em 14/12/2022).

“[...] De acordo com o laudo pericial de fls. 64/72, o chassi do veículo era compatível com o Citroen C3, de placas ERR-6097 Rio Claro/SP, não correspondendo, portanto, ao veículo de placas EGG- 9530 Botucatu, encontrado com o acusado. O laudo de fls. 120/122, por sua vez, atestou que a numeração do chassi não é original, estando adulterada. Registre-se que esse procedimento somente ao réu aproveitaria, pelo que a lógica nos conduz à certeza de que o réu adquiriu o veículo produto de furto e, a fim de utilizá-lo como se lícito fosse, procedeu à remarcação do chassi e à substituição das placas, adulterando, assim, sinal identificador de veículo automotor. [...]” (STJ, HC nº 535.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, monocrática j. em 25/10/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA Incurso nas sanções do art. 180, “caput”, art. 311, § 2º, III, e art. 304, combinado com o art. 297, “caput”, todos do Código Penal. Condutas típicas e antijurídicas - Absolução ou desclassificação - Impossibilidade - Materialidade e autoria cabalmente demonstrados - Depoimentos de vítimas e palavras dos policiais coerentes e seguras - Versão exculpatória isolada e que não convence - Dolo evidenciado - Possibilidade plena de ciência prévia acerca da origem clandestina dos bens - Delitos que não

possuem relação de prejudicialidade (art. 180, “caput”, e art. 311, § 2º, III, CP) - Desígnios autônomos comprovados - O porte do documento que sabe ser falso com a intenção de comprovar identificação também falsa é suficiente para a configuração do delito previsto no artigo 304 do CP. Dosimetria. Penas aplicadas, todas, no mínimo legal. Bem reconhecido o cúmulo material de delitos. Regime semiaberto adequado diante da quantidade da reprimenda imposta (art. 33, § 2º, “b”, CP) - Pelo mesmo motivo e ausentes requisitos legais, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão do sursis. Custódia mantida Garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública. Detração a ser posta perante o Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais. Recurso improvido. [...] instar consignar, na linha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Jorge Mussi (AgRg no AREsp 1515023/GO), que ‘O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas’. Essa não é [definitivamente] a hipótese dos autos. Infere-se das provas

trazidas ao processo a existência de desígnios autônomos orientando os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Os delitos, aliás, não guardam relação de prejudicialidade. Não são meio necessários ou fase preparatória de um para o outro. Para que fique ainda mais claro: se por um lado o delito de receptação diz respeito à aquisição, recebimento e condução de veículo produto de furto anterior, por outrem, o crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal trata da condução de automóvel com as placas adulteradas, crimes que não se relacionam, tampouco servem como meio necessário para a consumação do outro. [...].”

(TJSP, Apelação Criminal nº 1541062-87.2023.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Augusto Garcia, j. 22/07/2024).

“Receptação; adulteração de sinal de veículo automotor e uso de documento falso - Apelação Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas Condutas típicas e antijurídicas Absolução Impossibilidade Princípio da consunção entre os crimes Inaplicabilidade Condutas autônomas, praticadas em momentos distintos Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes Sentença mantida Recurso desprovido.”

(TJSP, Apelação Criminal nº 1522169-

96.2023.8.26.0228, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 23/07/2024).

“Receptação dolosa e condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado, em concurso material. Artigo 180, caput e 311, § 2º, inciso III, ambos do C. Penal. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Guardas municipais, no curso de patrulhamento, que deliberaram efetuar a abordagem do acusado, que conduzia uma motocicleta cujo emblema se encontrava, mediante utilização de tinta, adulterado. Agentes públicos que constatam ser o veículo produto de antecedente crime de furto. Prova hábil à condenação. Relatos dos agentes públicos coerentes e harmônicos. Versão exculpatória isolada e que não convence. Dolo, no tocante à ambas as imputações, bem comprovado. Materialidade do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do C. Penal, demonstrada pela prova oral. Condenação pelos crimes de rigor. Penas ligeiramente reduzidas. Confissão, no tocante ao crime de receptação, não evidenciada. Substituição inviável. Regime semiaberto bem estipulado. Apelo parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500427-03.2024.8.26.0544, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 12/07/2024).

“Receptação e Adulteração de Sinal Identificador

de Veículo Automotor Absolvição por fragilidade de provas e de um dos delitos pelo princípio da absorção Teses incabíveis Materialidade e autoria devidamente comprovadas Dolo evidente em ambos os delitos Princípio da consunção incabível Crimes autônomos que não se configuram como meio para a prática do outro Condenação por ambos os crimes mantida. Dosimetria Penas-base no mínimo legal- Impossibilidade Exasperação bem fundamentada. Desarrazoada no que toca ao delito de receptação, contudo Redimensionamento desta pena Recurso parcialmente provido para este fim. Regime prisional mais brando Incabível Reincidência Pena que ultrapassou quatro anos Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça Inteligência do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal Binômio reprovabilidade e suficiência das sanções impostas atendido. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1531625-70.2023.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 26/03/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL Receptação e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de

sinal veículo automotor - Consunção impossível - Crimes autônomos - Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência – Concurso formal de crimes Regime fechado bem aplicado Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1524666-83.2023.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 11/01/2024).

“APELAÇÃO. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Pleito de absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação à receptação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo do acusado. Alegação de dupla condenação pelo mesmo crime. Inocorrência. Delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor que tutelam bens jurídicos distintos. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Concurso formal corretamente reconhecido. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime bem fixados. Reincidência do apelante que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Detração penal que não se confunde com progressão de regime. Negado

provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1522321-47.2023.8.26.0228, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Leme Garcia, j. 09/02/2024).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Materialidade e autoria comprovadas. Frágil negativa do réu que não deve prevalecer diante da prova acusatória. Circunstâncias que revelaram que ele tinha ciência da origem ilícita do veículo e que suas placas haviam sido adulteradas. Condenação modificada apenas para reconhecer o concurso formal entre as duas condutas, o que também justifica a redução da pena imposta. Apelo defensivo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1517888- 97.2023.8.26.0228, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 27/11/2023).

“APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu

que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1515728-02.2023.8.26.0228, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Hugo Maranzano, j. 27/10/2023).

“[...] receptação não se afigura como meio necessário para a adulteração do emplacamento, como intenta fazer crer a defesa. A circunstância de o veículo se tratar de produto de crime não é necessária para a consecução do delito de adulteração de sinais identificadores, já que bem se poderia adulterar os sinais identificadores de veículo próprio ou emprestado, não produto de crime. Ademais, como alhures explicitado, a elementar atinente à ciência do réu sobre a adulteração do emplacamento se deu a partir de circunstâncias distintas daquelas que determinaram a ciência sobre a origem ilícita do próprio veículo. Portanto, de consunção não se cogita. [...]” (TJSP, Apelação Criminal nº 1505122-75.2024.8.26.0228, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 11/07/2024).

“[...] não há que se falar em absorção do crime de

adulteração de sinal identificador de veículo pelo delito de receptação, uma vez que praticados crimes autônomos, não tendo um delito constituído meio para a prática do outro. Com efeito, o fato de o veículo ser produto de crime anterior não é relevante para tipificação da conduta do crime de adulteração de sinal identificador. Desse modo, ao contrário do tipo penal do artigo 180 do CP, que requer que a coisa seja, anteriormente, “produto de crime”, o tipo penal prescrito no artigo 311 estabelece como conduta típica a adulteração do sinal identificador do veículo. Portanto, neste caso, não se faz necessário que o veículo adulterado seja produto de crime, afinal, a adulteração, por si só, perfaz o próprio objeto material do crime. Ademais, ao contrário do que ocorre com o artigo 180 do CP, o artigo 311 do CP não consiste em uma tutela específica ao patrimônio, mas sim à própria fé pública, afinal, topograficamente, está inserido no rol dos crimes do Título X do Código Penal, que traz o rol dos crimes contra a fé pública. No mais, consigne-se que a Lei nº 14.562/2023, que alterou o artigo 311 do Código Penal, visa ampliar e punir mais severamente as condutas que permeiam a criminalidade de veículos automotores, ampliando a extensão da lei penal tanto para abarcar condutas anteriormente atípicas, como também para enrijecer punições a outras condutas já anteriormente tipificadas, em alteração legislativa que assimila que tais crimes não apenas ferem o

patrimônio das vítimas, mas toda a confiança pública da coletividade. [...].” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502119-02.2023.8.26.0567, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 05/07/2024).

Nesse passo, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, não há reparos a fazer.

Para os crimes de receptação, no primeiro momento, a pena-base – de cada um deles – foi fixada no mínimo legal, enquanto nas fases subsequentes, à míngua de circunstâncias e causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **01 (um) ano de reclusão**, para cada uma das infrações (veículo e celular).

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em **10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**, também para cada um dos delitos.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, no primeiro momento, a pena-base foi fixada patamar mínimo, no segundo momento não sofreu alteração, porquanto ausentes atenuantes ou agravantes, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **03 (três) anos de reclusão**.

Observado o mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária foi fixada em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Considerando que os delitos são de espécies diferentes e foram perpetrados com desígnios autônomos, adequado o reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal), não havendo falar em concurso formal de crimes, como pretendido pela defesa, de modo que, somadas, as penas totalizam **5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, mínimo legal.**

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, correta a fixação do semiaberto, conforme parágrafo 2º, alínea “b”, do artigo 33, do Código Penal, diante da quantidade das penas e da primariedade de **Reynaldo.**

Também em razão do *quantum* das sanções, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)